

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1442 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	10
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	10
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU.....	12
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	16
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	20
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	25
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	26
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	28
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS.....	30
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	32



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA N. 387/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em conformidade com o Anexo I ao Ato n. 049/2017 e com o disposto pela Lei Estadual n. 1.522/2004,

CONSIDERANDO os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Autos n. 19.30.1540.0000572/2022-03,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de Suprimentos de Fundos de acordo com as especificações a seguir:

1 – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

<b>Responsável:</b>	Alayla Milhomem Costa Ramos	<b>CPF:</b>	710.204.111-04
<b>Lotação:</b>	Procuradoria-Geral de Justiça	<b>Contato:</b>	(63) 3216-7535
<b>Cargo:</b>	Diretora-Geral	<b>Matricula:</b>	121030
<b>Banco:</b>	Banco do Brasil S/A	<b>Agência:</b>	3615-3
<b>Praça de Pagamento:</b>	Palmas/TO	<b>Conta Bancária:</b>	6.155-7

1.1 – PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	5.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	5.000,00
<b>TOTAL DO ADIANTAMENTO</b>			<b>R\$ 10.000,00</b>

1. 2 – VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2 – PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação.

3 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 – DESIGNAR o servidor Jalson Pereira de Sousa, Técnico Ministerial, matrícula n. 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/04/2022

**PORTARIA N. 401/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n. 07010454508202278;

CONSIDERANDO o deferimento conjunto do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNUjuri), do Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (Caopac) e do membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º CONVALIDAR a atuação do Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Ananás/TO, Autos n. 5000030-84.2008.8.27.2703, ocorrida em 18 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 402/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a redesignação da Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína/TO, Autos n. 0019381-07.2017.8.27.2706, que seria realizada em 28 de abril de 2022, e contaria com a participação do Promotor de Justiça Daniel José de Oliveira Almeida, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 361/2022, que designou o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES para atuar nas audiências a serem realizadas em 28 de abril de 2022, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 403/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010473158202249,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora AMANDA EDUARDA MEURER, matrícula n. 122072, na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 26 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 404/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010473020202241,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU para atuar nos Autos do AREsp 2040832 (2022/0003907-3) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 405/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010472406202234,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor PERON JOSÉ RIBEIRO DE

SOUZA, matrícula n. 135616, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 9 a 12 de maio de 2022, durante o usufruto de recesso natalino 2019/2020 do titular do cargo Agnel Rosa dos Santos Póvoa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 406/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para viabilizar a criação de Secretarias Regionalizadas no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO);

CONSIDERANDO a importância em uniformizar, aprimorar e regionalizar os serviços de secretaria do MPTO, com a finalidade de se prestar apoio aos Órgãos de Execução do interior do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR o Grupo de Trabalho para estudo da viabilidade de implementação das Secretarias Regionalizadas das Promotorias de Justiça.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes integrantes, sob a coordenação do primeiro:

I – CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA – Promotor de Justiça Assessor Jurídico da PGJ;

II – JOÃO RICARDO SILVA – Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão;

III – MARLA MARIANA COELHO – Encarregado de Área (Assessoria Especial Jurídica);

IV – NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO – Chefe do Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª e 2ª Instância;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 191/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000561/2022-47

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – DIFERENÇA DE SUBSÍDIO.

INTERESSADA: VALDINÁ BORGES CARVALHO MACIEL

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Portaria n. 220/2022/GABSEC (ID SEI 0141712), o teor do Parecer n. 107/2022 (ID SEI 0142428), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 20/04/2022 (ID SEI 0142464), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2021, referente à diferença de subsídios em face da concessão de evolução funcional à servidora VALDINÁ BORGES CARVALHO MACIEL, e AUTORIZO o pagamento total no valor de R\$ 1.604,78 (mil seiscentos e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme informações contidas no MEM/DGPFP/N. 080/2022 (ID SEI 0141717) e planilha de cálculo (ID SEI 0141715), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/04/2022

**DESPACHO N. 194/2022**

AUTOS SEI N.: 19.30.9000.0000220/2022-39

ASSUNTO: EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA.

INTERESSADO: ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROTOCOLO: 07010471099202274

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e da Resolução CNMP n. 73, de 15 de junho de 2011, e consoante deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 235ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 18 de abril de 2022, AUTORIZO o exercício da docência solicitado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE, sem prejuízo de suas funções ministeriais, para ministrar aulas na Fundação UNIRG, situada na cidade de Gurupi/TO, na forma exclusiva de ensino a distância, e que as aulas sejam ministradas às quintas-feiras, de 19h15 às 22h45, às sextas-feiras, de 19h15 às 22h45, e aos sábados, de 07h15 às 10h45, nos exatos

termos do voto acostado aos Autos SEI N. 19.30.9000.0000220/2022-39.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/04/2022

**DESPACHO N. 195/2022**

PROCESSO N.: 19.30.9000.0001065/2021-22

PROTOCOLO: 07010471305202246

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR AS AULAS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO E GOVERNANÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

INTERESSADA: THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e consoante deliberação por unanimidade do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 235ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de abril de 2022, AUTORIZO o pedido formulado pela Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, sem prejuízo de suas atribuições, vencimentos e demais vantagens do cargo, para frequentar as aulas do curso de pós-graduação lato sensu em Gestão e Governança no Ministério Público realizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf-ESMP), no período de novembro de 2021 a março de 2023, conforme calendário de atividades apresentado pela solicitante.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/04/2022

**DESPACHO N. 200/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000284/2022-86

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2022.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a

prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período de 1º a 28 de fevereiro de 2022, com fulcro no Despacho n. 012/2022 (ID SEI 0142778), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/04/2022

#### **DESPACHO N. 202/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000794/2021-58

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NO FORNECIMENTO DE PERSIANAS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0143246), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0143452), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 020/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: ELISANGELA F. DOS SANTOS – itens 01 e 02 e BRASIL DESIGN REVESTIMENTOS LTDA – itens 03, 04, 05 e 06, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0142042) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0142046) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/04/2022

#### **DESPACHO N. 203/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000283/2022-16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2022.

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho n. 011/2022 (ID SEI 0142736), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período de 1º a 28 de fevereiro de 2022.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/04/2022

#### **DESPACHO N. 204/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

PROTOCOLO: 07010471793202291

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE, titular da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 11 (onze) dias de folga para usufruto nos períodos de 20 a 24 de junho, 27 de junho a 1º de julho, e 4 de julho de 2022, em compensação aos períodos de 08 a 09/07/2017, 02 a 03/09/2017, 07 a 08/10/2017, 12/10/2017, 13 a 14/01/2018 e 17 a 18/02/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça



**DESPACHO N. 205/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROTOCOLO: 07010472123202292

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 11 (onze) dias de folga para usufruto nos períodos de 19 a 22 de julho, 25 a 29 de julho, 1º e 2 de agosto de 2022, em compensação aos períodos de 30 a 31/01/2021, 16 a 18/04/2021, 21/04/2021, 10 a 11/07/2021, 09 a 12/10/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0009682

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50 da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO, o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que trata da incumbência do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como pelo zelo ao efetivo respeito aos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, VI, c, da Lei Orgânica do MPTO, ao prever que são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: (...) II - sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor

(...);

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO as informações e diligências constantes na Notícia de Fato n. 2021.0009682, cuja matéria é a análise de constitucionalidade da Portaria n. 681/2021/GABPRES1, da lavra do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/TO);

CONSIDERANDO que a citada Portaria tem por objeto estabelecer normas relativas ao Edital de Credenciamento de empresas prestadoras de serviços de despachante no DETRAN/TO;

CONSIDERANDO que no texto normativo em questão constam disposições aptas a regulamentar a profissão de despachante

CONSIDERANDO, nos termos da Constituição Federal, que é livre o exercício de trabalho, ofício ou profissão, excepcionadas as qualificações exigidas por lei específica2;

CONSIDERANDO que a competência constitucional para legislar sobre as condições para exercício de profissões é da União3;

CONSIDERANDO que caso semelhante foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.754, resultando no reconhecimento da inconstitucionalidade das Portarias n. 831/2001 e n. 80/2006, emanadas pelo DETRAN/TO;

CONSIDERANDO que a profissão de despachante está regulamentada na Lei n. 14.282, de 28 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que as Portarias são normas de natureza secundária e não podem ser incompatíveis ou extrapolar à Lei no tocante aos requisitos para exercício profissional, a despeito dos efeitos benéficos em termos da organização interna do funcionamento administrativo do órgão;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade;

CONSIDERANDO, assim, que as disposições da Portaria em questão ferem artigos da Constituição do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

I - RECOMENDAR ao Presidente do DETRAN/TO que revogue, com a respectiva publicação em Diário Oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, a Portaria n. 681/2021/GABPRES, publicada na Edição n. 5.919 do Diário Oficial do Estado do Tocantins.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, de sorte que o não atendimento acarretará a tomada de medidas judiciais e/ou extrajudiciais para apuração de eventual lesão aos princípios constitucionais e legais alhures mencionados.

Publique-se. Cumpra-se.

1 - Publicada na Edição n. 5.919 de 30 de agosto de 2021, do Diário

Oficial do Estado do Tocantins;

2 - Conforme disposto na Constituição Federal: Art. 5º (...): XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

3 - Art. 22 (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Palmas, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUCIANO CESAR CASAROTI  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1129/2022

Processo: 2022.0001745

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), segundo o qual incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2022.0001745 originou-se de representação protocolizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Gurupi (SISEMG), em que se relata a instituição de gratificação aos profissionais da saúde, por intermédio do Decreto n. 1.003, de 10 de maio de 2018 e as alterações realizadas pelos

Decretos n. 1.413/2021 e n. 1.437/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21 da Lei Municipal n. 2.267/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi;

CONSIDERANDO que a fixação de remuneração do servidor público, nos termos do art. 9º, X, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, é reservada exclusivamente à Lei, o que, dentre outros fatores, propicia o planejamento e execução orçamentária;

CONSIDERANDO que a gratificação se consubstancia em vantagem pecuniária vinculada à condições específicas dos ocupantes de cargos públicos, de modo a representar um adicional salarial, não destinado ao aumento da remuneração do servidor público;

CONSIDERANDO que as previsões legais descritas podem representar violação ao princípio da legalidade, insculpido no inciso X2 do art. 37 da Constituição Federal e no caput do art. 9º da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o decurso do prazo disposto no art. 4º3, da Resolução n. 005/2018/CSMP;

CONSIDERANDO a deliberação do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução CSMP n. 001/2020, alterou a Resolução CSMP n. 005/2018, incluindo o art. 47-A4 que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regularizar a autuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo CNMP e pelo CSMP/TO,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material dos Decretos do município de Gurupi n. 1003 de 10 de maio de 2018; 1.413 de 05 de novembro de 2021 e 1.437 de 17 de novembro de 2021, em face da Constituição do Estado do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005/2018;
2. Notifique-se as autoridades interessadas (Prefeita do município de Gurupi) acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria;
3. Reitere-se o contido no Ofício n. 050/PGJ/APGJ, diligenciando junto à Prefeitura do Município de Gurupi;
4. Após, volvam conclusos os autos.

1 - Art. 9º (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 11, § 4º, desta Constituição, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual,

sempre na mesma data e sem distinção de índices;

2 - Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

3 - Art. 4º A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

4 - Art. 47-A O Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo será instaurado para: I – aferir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial, inclusive por omissão, de lei ou ato normativo; II – realizar estudos com a finalidade de analisar eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e eventual encaminhamento de representações ao Procurador-Geral da República, quando o controle abstrato da constitucionalidade for de competência do Supremo Tribunal Federal. (NR)

Palmas, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUCIANO CESAR CASAROTI  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1131/2022**

Processo: 2022.0003391

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE  
CONSTITUCIONALIDADE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe

ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os dados contidos no Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC) n. 2019.0008239, em trâmite, no qual foi suscitada possível inconstitucionalidade da gratificação chamada “Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo-Fazendária” (PDAAF), prevista na Lei n. 2.327, de 30 de março de 2010;

CONSIDERANDO a indenização denominada de “Ressarcimento de Despesa de Atividade Fiscal” (REDAF), destinada aos Auditores Fiscais estaduais, prevista na Lei 1.209, de 21 de fevereiro de 2001;

CONSIDERANDO o princípio orçamentário da não vinculação de receitas, disposto no inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia das normas constitucionais;

CONSIDERANDO que a concessão de vantagens ou aumento de remuneração no âmbito da Administração Pública só podem ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente;

CONSIDERANDO notadamente no art. 7º da norma, a inexistência de parâmetros legais objetivos para a percepção da verba indenizatória REDAF, o que pode ocasionar violação ao princípio da legalidade da remuneração no serviço público (art. 9º, X, da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO, portanto, os princípios encartados no caput do art. 9º da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de Procedimento de ofício;

CONSIDERANDO a deliberação do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução CSMP n. 001/2020, alterou a Resolução CSMP n. 005/2018, incluindo o art. 47-A1 que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 1.209, de 21 de fevereiro de 2001, em face da Constituição do Estado do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005/2018;
2. Notifique-se as autoridades interessadas (Presidente da



Assembleia Legislativa e Governador do Estado do Tocantins) acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria e para a manifestação nos seguintes termos:

a) A Assembleia Legislativa, para o fornecimento da íntegra do processo legislativo da Lei n. 1.209, de 21 de fevereiro de 2001, bem como de suas alterações;

b) Ao Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Fazenda, para a indicação dos dados relativos ao pagamento da indenização REDAF, notadamente quanto ao montante pago nos últimos cinco anos, a cada exercício, sem prejuízo de quaisquer informações que julgar conveniente,

3. Apense-se este Procedimento ao PACC n. 2019.0008239, ante a pertinência temática da matéria;

4. Após, volvam conclusos os autos.

1 - Art. 47-A O Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo será instaurado para: I – aferir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial, inclusive por omissão, de lei ou ato normativo; II – realizar estudos com a finalidade de analisar eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e eventual encaminhamento de representações ao Procurador-Geral da República, quando o controle abstrato da constitucionalidade for de competência do Supremo Tribunal Federal. (NR)

Palmas, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUCIANO CESAR CASAROTI  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1133/2022**

Processo: 2022.0003394

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as

medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público n. 009/2019 (E-ext n. 2018.0000365), em que consta a apreciação das Medidas Provisórias n. 01, 02, 03 e 04, de 19 de janeiro de 2017, do município de Palmas, convertidas nas Leis Municipais n. 2.295 de 30 de março de 2017, 2.296 de 30 de março de 2017, 2.297 de 30 de março de 2017 e 2.298 de 30 de março de 2017;

CONSIDERANDO que a conversão de Medida Provisória em Lei não convalida os vícios formais e materiais possivelmente existentes nas normas;

CONSIDERANDO a previsão do art. 361 da Lei n. 2.297/17, em que consta a autorização para contratação temporária de pessoal, em contrariedade ao disposto no inciso IX, do art. 9º da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que as normas acima citadas preveem a criação de cargos de provimento comissão sem a respectiva descrição das atribuições a serem exercidas pelos servidores, o que fere os incisos II, V, X, do art 9º e o §1º do art.11 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a fixação das teses do Tema n. 1.010 do Supremo Tribunal Federal, oriundo do julgamento do RE n. 1.041.2010/SP;

CONSIDERANDO a deliberação do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução CSMP n. 001/2020, alterou a Resolução CSMP n. 005/2018, incluindo o art. 47-A2 que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização do Procedimento com base na Resolução CSMP n. 005/2018,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais n. 2.295/17, 2.296/17, 2.297/17 e 2.298/17 do Município de Palmas, em face da Constituição do Estado do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005/2018;

2. Notifique-se as autoridades interessadas (Presidente da Câmara de Vereadores e Prefeita do Município de Palmas) acerca da instauração do presente procedimento, além da expedição da

seguinte diligência:

a) Ao município de Palmas, para que esclareça, ante as alterações promovidas pela Lei n. 2.389, de 21 de junho de 2018, na Lei n. 2.295/20173, se estão legalmente previstas as atribuições dos cargos descritos nos anexos II e III da Lei n. 2.299 de 30 de março de 2017, bem como se há ato do Chefe do Poder Executivo que regulamente a estrutura organizacional da Subprefeitura da Região Sul de Palmas;

3. Após, volvam conclusos os autos.

1 - Art. 36. Fica a ARP autorizada a efetuar contratação temporária, se necessário, nos termos da legislação aplicável, de pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades;

2 - Art. 47-A. O Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo será instaurado para: I – aferir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial, inclusive por omissão, de lei ou ato normativo; II – realizar estudos com a finalidade de analisar eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e eventual encaminhamento de representações ao Procurador-Geral da República, quando o controle abstrato da constitucionalidade for de competência do Supremo Tribunal Federal. (NR);

3 - Art. 15. A estrutura organizacional da Subprefeitura da Região Sul do Município de Palmas será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, observado que os quantitativos simbologias dos cargos em comissão e funções gratificadas, bem como seus valores, são previstos, respectivamente nos Anexos II e III à Lei nº 2.299 de 30 de março de 2017.

Palmas, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUCIANO CESAR CASAROTI  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 025/2022 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 11/05/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 25/2022, processo n.º 19.30.1150.0000215/2022-69, objetivando a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE BATERIAS PARA STORAGE IBM, modelo NODE CANISTER BATTERY - PN 00Y4643, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 27 de Abril de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 026/2022 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 13/05/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 26/2022, processo n.º 19.30.1513.0001162/2021-98, objetivando a Contratação de empresa para gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva), operada através da utilização de sistema via WEB próprio da Contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção de veículos, através de uma rede de empresas credenciadas pela Contratada para atender à frota da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 28 de Abril de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### PAUTA DA 165ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

02/05/2022 – 14H

1. Apreciação de atas;
2. Memo n. 001/2022/GAESP/MPTO – Relatório de Gestão do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP em 2021 (interessado: Dr. João Edson de Souza);
3. Autos SEI n. 19.30.8060.0000290/2022-27 – Atribuições da Promotoria de Justiça de Tocantínia (interessado: Conselho Superior do Ministério Público; relatoria: CAI);
4. Indicações para suplentes de coordenação dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins (interessados: Coordenadores dos CAOP's);
5. Proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 – Instituição do Dia Estadual do Ministério Público do Estado do Tocantins e outros (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça);
6. Proposta de Resolução que regulamenta o Art. 151-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça);
7. Proposta de alteração das Resoluções n. 003/2021/CPJ e n. 001/2022/CPJ (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça);
8. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais:
  - 8.1. E-Docs n. 07010467007202251 e 07010467043202215 – Comunicam a instauração de PIC's (interessado: Dr. Rogério Rodrigo Ferreira Mota);
  - 8.2. E-Docs n. 07010464292202259 e 07010470721202227 – Comunicam a instauração de PIC's (interessada: Dra. Thaís Cairo Souza Lopes);

8.3. E-Doc n. 07010468593202251 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Rui Gomes Pereira da Silva Neto);

8.4. E-Doc n. 07010468686202286 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo);

8.5. E-Doc n. 07010469983202249 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho);

8.6. E-Doc n. 07010470603202219 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Kátia Chaves Gallieta);

8.7. E-Docs n. 07010464791202246, 07010464792202291, 07010464793202235, 07010465172202279, 07010467874202297, 07010468390202265, 07010468393202215, 07010468394202243, 07010468643202217, 07010468970202252, 07010469092202292, 07010469694202241, 07010469707202281, 07010469716202271, 07010470518202251, 07010470792202221 e 07010470793202274 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessada: Força-Tarefa Ambiental no Araguaia);

8.8. E-Docs n. 07010465487202216 e 07010470696202281 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Guilherme Cintra Deleuse);

8.9. E-Docs n. 07010469802202284 e 07010469817202242 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Airton Amílcar Machado Momo);

8.10. E-Doc n. 07010465031202256 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Elizon de Sousa Medrado);

8.11. E-Doc n. 07010470154202217 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo);

8.12. E-Doc n. 07010470481202261 – Comunica o arquivamento de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); e

9. Outros assuntos.

Palmas-TO, 28 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

juízo, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de abril de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006166 (Autos CSMP n. 753/2018), oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar eventuais irregularidades de vendedores ambulantes no Município de Guaraí. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de abril de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0006244, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar possíveis Irregularidades leitos UTI COVID - HGG. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de abril de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002139, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta conduta irregular perpetrada por Conselheiro Tutelar de Porto Nacional que, segundo notícia (anônima) que aportou nesta Promotoria de Justiça, atuaria como árbitro em partidas de futebol. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de

Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005527, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando vistoriar a entidade “Residência Geriátrica de Palmas”, para averiguar se há cumprimento ou não dos preceitos do Estatuto do Idoso. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de abril de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002494, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente na prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Cariri do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de abril de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### 920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Processo: 2022.0002293

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do

Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 17 de março de 2022 e registrada sob o nº 07010463781202293, e autuada como Notícia de Fato nº 2022.0002293, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Despacho

Trata-se de Denúncia anônima em que o denunciante pretende “denunciar os integrantes no relatório anexo” e apresenta nomes de pessoas que já exerceram cargos de prefeito, secretário e outras funções perante a Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO.

Na documentação anexa o denunciante aponta que haveria “evidências” em “Processos Licitatórios 2017/2018”, enumera “relação de responsáveis”, bem como dados do que indica serem “modalidades de licitação” com alguns em destaque para vencedores e suposto parentesco com outras pessoas, bem como destaque para supostas irregularidades como falta de assinaturas e de documentos, “divergências”, dentre outras.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante, apenas, e não estão acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, embora haja indicação da realização dos processos, contratos e realização dos objetos, seja por fornecimento de bens ou serviços.

Não há indicação de prejuízos, senão que, ao que tudo indica, decorreriam de supostas irregularidades não obstante indicação de que os processos licitatórios, contratos e execuções foram realizados.

Ao final há indicação de que “subsídios de secretários não condiz com a realidade deles”, bem como de que não haveria controle de processos, etc.

Foi juntado, por fim, “demonstração de dívida flutuante”, “balanço financeiro” e Legislação Municipal sobre remuneração de cargos.

É o relato do essencial.

A denúncia é vazia de elementos de informações e documentos demonstrativos do quanto aduzido, chegando a ser contraditória, já que aponta responsáveis, mas não aponta quais seriam as irregularidades ou não traz provas minimamente indiciárias do quanto apontado.

Traz informações de processos, contratos e respectivas execuções, sem apontar quais seriam os efetivos prejuízos suportados, já que pretende imputar aos nominados responsabilidade.

Os documentos juntados não demonstram as irregularidades aduzidas, senão dados sobre dívidas, balanço financeiro e reajuste de “salários” para servidores, fatos que, por si, não são ilícitos. De mesmo modo, a suposta existência de dezenas de contratos executados não é algo ilícito por si, mormente se desacompanhado do demonstrativo das irregularidades apontadas.

Sobre o tema a legislação é expressa ao exigir demonstração de prejuízos para adequada reparação, o que não há indicativos, pelo



contrário, em que pese supostas irregularidades apontadas. E tal está previsto seja para Lei de Ação Civil Pública, quanto para Lei de Improbidade Administrativa. A própria Constituição Federal trata do tema, mas, em absoluto, não autoriza eventual reparação sem demonstração de prejuízos como aliás também veiculado no Código Civil norma geral de aplicação.

Se os contratos foram cumpridos, conforme noticiado, houve prestação e contraprestação contratuais, urgindo ser precisado o prejuízo ou prejuízos decorrentes da irregularidade ou irregularidades apontadas, não se admitindo possa-se satisfazer com um suposto prejuízo presumido, já que da licitude, como regra, dever indenizatório não se imputa.

O prejuízo há de importar perda patrimonial efetiva quando decorrente de inobservância de formalidades legais, bem como lesividade relevante decorrente da inobservância legal, os quais não se apresentam, in casu, sequer indicados. Ademais, a violação de princípios exige finalidade de obtenção de proveito indevido próprio ou alheio, o qual, consoante se tem na denúncia, não teria ocorrido, já que teria havido a execução dos contratos conforme indicado.

A Lei de Improbidade Administrativa exige, ainda, demonstração de dolo, o qual em princípio resta afastado com a notícia da realização de processos e procedimentos com vencedores, mormente sem indicação ou um mínimo indiciário de demonstração das supostas irregularidades como já adiantado.

De se observar, por oportuno, que a própria denúncia anônima veicula que o denunciante recebeu o tal relatório apresentado de terceiro, sem querer, dando entender que o denunciante sequer teve acesso a qualquer documentação que demonstre o aduzido, além de colocar ainda mais em dúvida a credibilidade do quanto aduzido.

Se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos.

Não sem razão que houvera, nos últimos anos, alteração legislativa na conhecida Lei de Abuso de Autoridade cujo um dos objetivos é justamente impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Portanto, e com base nas próprias contradições e incompreensões dos fatos veiculados na denúncia anônima, e com base, ainda, na documentação acostada, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua

continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

Isto, porquanto a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais.

Ademais presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que ateste sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

O art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, aliás, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”, como sói ocorrer no presente.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, para aferir justa causa na instauração do procedimento de investigação preliminar, conforme art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, determino:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento.
2. Torne-se público o inteiro teor da presente NF.
3. Comunique-se a Ouvidora do MPTO.

Por fim, considerando o quanto determinado acima e necessidade de se aguardar o prazo para complementação, e considerando que a presente NF terá seu prazo esgotado (nesta data resta apenas 1 dia), nos termos do art. 4º da Resolução 005/2018/CSMP/TO determino, então, tão logo esgote o prazo inicial desta NF volte-se concluso para necessária prorrogação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1161/2022

Processo: 2021.0009775

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência,

requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento Rivoraxabana ao Sr. S.O.S;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Inicialmente, aguarde a apresentação do laudo médico solicitado à parte interessada;

3. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1158/2022

Processo: 2022.0003443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da reportagem divulgada no site “AF Notícias” (cópia anexa)<sup>1</sup>, relatando denúncia sobre falta de docentes na rede estadual de ensino no Município de Aragominas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e

social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no art. 129 inciso II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as tabelas taxonômicas do Conselho Nacional do Ministério Público conceitua o Inquérito Civil como procedimento “de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, arts. 127, caput, e 129, II e III)”.

RESOLVE:

Instaurar, ex officio, Inquérito Civil, visando apurar irregularidades quanto à falta de professores na rede estadual de ensino do Município de Aragominas, figurando como investigados/interessados a SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

Nesta ato é comunicado o CSMP sobre a instauração do presente procedimento, bem como o AOPAO, para publicação da presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público (aba “comunicações”).

Visando o levantamento mais detalhado de informações acerca da denúncia em análise, bem como uma solução administrativa dos problemas relatados, oficie-se a SEDUC e a DREA (com cópia da presente portaria), para ciência da instauração do presente Inquérito Civil, bem como requisitando informações e providências acerca dos problemas relatados, no prazo de 10 (dez) dias, devendo enviar documentos comprobatórios das providências adotadas.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à direção do Colégio Estadual Getúlio Vargas, em Aragominas, solicitando informações acerca das denúncias, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, à conclusão.

<sup>1</sup><https://afnoticias.com.br/cidades/briga-politica-deixa-escola-sem-professores-em-aragominas-denuncia-pai-de-estudante>

Anexos

Anexo I - AF Notícias.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7d95b9f3b2f320b01f5aa121b4c50fee](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7d95b9f3b2f320b01f5aa121b4c50fee)

MD5: 7d95b9f3b2f320b01f5aa121b4c50fee

Araguaina, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1146/2022

Processo: 2021.0008029

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Arapoema-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato n.º 2021.0008029, instaurada a partir de informações do Conselho Tutelar de Bandeirantes do Tocantins/TO informando suposto maus-tratos da menor M.E.P.S, conforme notícia de fato 06;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da notícia de fato encontra-se escoado, sendo necessária a realização de diligências para averiguar se foi ou não satisfeita a demanda, bem como se há a necessidade de interpor medida judicial;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à criança e adolescente;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para garantia de direito individual do menor M.E.P.S, residente no Município de Bandeirantes do Tocantins/TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se o Conselho Tutelar para que informe, em 15 dias, se persiste a situação de risco/vulnerabilidade apresentada do menor M.E.P.S, encaminhando-se cópia integral do presente procedimento;
- b) Reitere-se o Ofício n.º 358/2021-PJA requisitando que seja realizado acompanhamento periódico para fortalecimento de vínculos da família da Sra. Aldeilda Costa Pinheiro;
- c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Cumpra-se

Arapoema, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1147/2022

Processo: 2021.0008030

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2021.0008030, atuada no dia 06.10.2021, a partir Notícia de Fato n.º 10/2021 - Conselho Tutelar de Pau D'Arco;

CONSIDERANDO o Relatório do CRAS de Pau D'Arco, acostado no evento 04, relatando fragilidade nos vínculos familiares do menor LM.LS;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato n.º 2021.0008030, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos, notadamente do menor LM.LS, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autua-se no E-Ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2021.0008030, trazendo em anexo todos os seus documentos;
- b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação n.º 029/2015 e Resolução n.º 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;
- c) Dado o lapso temporal, requirite-se novo relatório do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, identificando a atual situação do menor, devendo responder no prazo de 30 (trinta) dias, no e-mail promotoriaarapoema@mpto.mp.br;
- d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0002046

A Vossa Senhoria o Senhor

Thiago de Paula Marconi

Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO.

N E S T A

RECOMENDAÇÃO Nº. 02-2022

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão vocacionado à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, visando a efetiva prevenção e reparação dos danos eventualmente causados à coletividade, bem como a fiscalização dos serviços públicos de interesse social;

CONSIDERANDO os princípios da publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade, que regem os atos das recomendações exaradas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, de acordo com o art. 49 da Resolução CSMP nº. 005/2018;

CONSIDERANDO as atribuições desta 19ª Promotoria de Justiça da Capital no âmbito da saúde pública, quais sejam, a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”, expressas no ATO Nº 83/2019 do PGJ;

CONSIDERANDO a relevância pública das ações e serviços de saúde, em conformidade com o art. 197 da CRFB;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil 1988 consagra em seu art. 31, § 1º a atribuição das Câmaras Municipais o poder de controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Tocantins em seu art. 32 institui que a fiscalização contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica do Município de Palmas que em seu art. 53 trata da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto a sua legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder;

CONSIDERANDO a independência funcional outorgada aos vereadores, a prerrogativa da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos na circunscrição do Município, na forma do inciso VIII do art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988;

CONSIDERANDO o princípio republicano, que afirma que nem mesmo as prerrogativas dos parlamentares são absolutas, pois são limitadas implícita ou explicitamente pela Constituição Federal ao mantimento pelo decoro parlamentar, assim como, importa mencionar que a quebra de tais garantias, não por outra razão, o abuso de tais garantias importa em quebra de decoro parlamentar e, por conseguinte, a perda do mandato, conforme art. 55, II e §1º, da Constituição Federal de 1988 e art. 17, II e § 1º da Lei Orgânica do Município de Palmas;

CONSIDERANDO, que cabe privativamente a Câmara Municipal de Palmas requisitar do Prefeito e Secretários ou de outras autoridades do município informações sobre assuntos administrativos, fatos sujeitos à fiscalização, devendo essas informações ser entregue aos parlamentares do município no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 11, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Palmas;

CONSIDERANDO o princípio constitucional fundamental que se refere a separação dos poderes da União, de acordo o art. 2º CRFB;

CONSIDERANDO o princípio constitucional fundamental que se refere ao Sistema de Freios e Contrapesos, nos termos do o art. 2º CRFB; ;

CONSIDERANDO a Súmula nº. 403 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”;

CONSIDERANDO que o entendimento da Suprema Corte afirma ser senso comum, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais, de acordo ARE 1267879/SP;

CONSIDERANDO que nos termos da MS 23452/RJ o STF diz que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente,



a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o entendimento da Suprema Corte julgada pelo pleno na ADI nº ADI 6341 MC-REF/DF que atribui também a autonomia aos entes federados como Estados e Municípios para legislar e adotar medidas de combate a COVID-19, onde foi deferida por aquele tribunal de forma parcial a medida cautelar para dar interpretação conforme a Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária em seu papel de fiscalização possui poder de polícia, exclusivo do estado, executado nas fiscalizações, aplicação de intimação e infração, interdição de estabelecimentos, apreensão de produtos e equipamentos dentre outras ações;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária está ligada ao serviço de saúde e que compreende um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, ela é responsável por promover e proteger a saúde e prevenir a doença por meio de estratégias e ações de educação e fiscalização;

CONSIDERANDO o Decreto do Executivo Municipal nº 2.137, de 23 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 2.898, dispôs sobre a obrigatoriedade da comprovação de vacinação contra a Covid – 19 para o ingresso e a permanência dos públicos interno e externo nos órgãos e entidades da administração do Município de Palmas;

CONSIDERANDO, que a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas possui unidades de pronto atendimento (UPA), Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Assistência Farmacêutica, Unidades Básicas de Saúde, Ambulatório de Especialidades, Centro de Especialidades Odontológicas, Controle de Zoonoses, Central Municipal de Frio, Policlínica, laboratório municipal, Centro de Logística e Abastecimento, Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), dentre outras estruturas;

CONSIDERANDO que as visitas de agentes públicos ou parlamentares em recintos hospitalares deverá seguir os manuais de segurança, procedimentos operacionais padrão (POP) e orientações dos estabelecimentos de saúde a serem visitados ou vistoriados;

CONSIDERANDO que dependendo da área a ser visitada, haverá a necessidade da utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e seguir os horários de visitas ou vistorias;

CONSIDERANDO a existência de áreas restritas para acesso aos

pacientes, agentes públicos, parlamentares e ao público externo em geral, assim como, necrotério, laboratório de análises clínicas, central de esterilização de materiais, leitos de isolamento, depósito de resíduos biológicos, sala de medicação, repouso dos pacientes, farmácias e dentre outros;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público ou parlamentares atender as normas sanitárias para visita de público externo ou vistoria aos estabelecimentos de saúde;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO (SEMUS):

1. Se abstenham de impedir aos parlamentares ou agentes públicos em prerrogativas de suas funções de adentrar as unidades de pronto atendimento (UPA), Unidades Básicas de Saúde e Ambulatório de Especialidades;
2. É vedado ao agente público adentrar sem autorização ou aviso prévio aos setores restritos, como: necrotério, laboratório de análises clínicas, central de esterilização de materiais, leitos de isolamento, depósito de resíduos biológicos, sala de medicação, repouso dos pacientes, farmácias, sala e quarto de descansos dos funcionários terceirizados ou de servidores locais;
3. Da mesma forma, fica ressalvado, que cabe aos parlamentares e aos agentes públicos cumprir com as determinações ou recomendações da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) ao adentrar unidades de saúde pública, como o uso de álcool em gel, uso de máscaras de proteção facial, bem como cumprir com as orientações e normas de uso de equipamentos de proteção individual e coletivas;
4. Fica observado, conforme disposto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, em regra, o direito à imagem é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando for expressamente autorizado pelo titular ou se for necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, devendo ser comunicado às autoridades competentes;
5. Em caso, de descumprimento dos dispostos dessa recomendação é possível adoção de medidas eficazes, buscando garantir o equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no tocante a garantia da ordem pública.

A confirmação de recebimento e a anuência da presente recomendação deve ser encaminhada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da recepção desta recomendação, por via do endereço eletrônico [prm19capital@mpto.mp.br](mailto:prm19capital@mpto.mp.br).

Palmas, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0010086

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 4229/2021 instaurado após representação do Sr. Anísio Pereira Filho, relatando a suspensão da prestação de serviços ao HGPP por parte da empresa DRHA- Serviços de Raio X LTDA serviço de radiologia, tendo em vista a inadimplência financeira por parte da Secretaria Estadual de Saúde.

Objetivando a resolução administrativa da demanda, foi encaminhado expediente à SES, requisitando informações a respeito da suspensão do fornecimento de serviços de radiologia e atividades congêneres. Em resposta a SES, através do Ofício nº 1826/2022 relatou que não detém de nenhum instrumento contratual com a empresa e que os serviços de imagiologia do HGPP não se encontram suspensos.

A entidade acrescentou que para a manutenção da oferta dos serviços de radiologia do HGP, firmou o contrato nº 17/2021 junto a empresa Localmed Diagnósticos Médicos Ltda, com o intuito de realizar a emissão de laudos de tomografia, mamografia, ressonância magnética e radiologia geral, incluindo o fornecimento de plataforma/PACs para o gerenciamento, controle e armazenamento das imagens radiológicas das unidades hospitalares sob Gestão do Estado do Tocantins.

Diante das respostas obtidas após as diligências realizadas acima, restou evidente que o serviço de radiologia das unidades hospitalares sob Gestão do Estado do Tocantins está sendo ofertado à população, portanto a ruptura do contrato junto a empresa DRHA- Serviços de Raio X LTDA, não acarretou prejuízo a oferta do serviço, sendo que o arquivamento nos autos em questão é medida que se impõe.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0002869

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0002869 instaurada após o registro de reclamação por parte do Conselho Municipal da Saúde e da Associação Brasileira de Enfermagem - Tocantins, relatando a

extinção da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (FESP) pelo município de Palmas por via da Medida Provisória nº 02/2022.

Contudo, no curso da realização de diligências a fim de obter informações do município sobre a medida implementada, a representante do poder executivo municipal declinou do ato administrativo objeto de reclamação das entidades, tendo revogado a medida anteriormente adotada por meio da medida Medida Provisória nº 04/2022 (extrato da publicação juntada no evento 8) restabelecendo o funcionamento da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas, motivo pelo qual, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, ante a revogação da Medida Provisória nº 02/2022 nos termos do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 cumulada com o artigo 27º da mesma resolução na parte relacionada a demora de entrega de aparelhos auditivos.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1140/2022**

Processo: 2022.0003422

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 07/2022**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial nº 4925/2021 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc nº 0014109-21.2021.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado por UBIRATAN DA SILVA GUEDES, no município de Palmas, tipificado no artigo 50, inciso I, da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 (efetuar loteamento ou desmembramento do

solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente);

Considerando que o Inquérito Civil Público n.º 2021.00010174 foi instaurado visando a apuração de possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital, causada por suposto parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, em Loteamento ilegal Água fria, 3ª Etapa, Lote 31, onde está sendo instalado o Residencial Lua Morena, nesta Capital, figurando como investigado o Município de Palmas, em razão da possível omissão no dever de fiscalizar e o sr. Ubiratan da Silva Guedes, proprietário do local;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” ao investigado antes do oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação n.º 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial n.º 0014109-21.2021.8.27.2729 e Inquérito Policial n.º 4925/2021 da DEMAG.

2. Interessado: UBIRATAN DA SILVA GUEDES

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta do Acordo de Não Persecução Penal ao interessado UBIRATAN DA SILVA GUEDES.

4. Diligências: Determino a notificação do interessado UBIRATAN DA SILVA GUEDES para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar nos autos acerca do interesse em realizar o Acordo de Não Persecução Penal -ANPP, bem como, apresentar cópia da carteira de identidade, Certidão Negativa de Distribuição de Processos Judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, Certidão Judicial Criminal Negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo em eventual celebração de ANPP, devendo ainda ser advertido que o descumprimento ao solicitado implicará negativa tácita à proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Anexos

Anexo I - TO-00141092120218272729-2022-4-25-10-13-100141092120218272729\_PARTE\_1.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/471709800a92bafc5c3bcee112d99679](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/471709800a92bafc5c3bcee112d99679)

MD5: 471709800a92bafc5c3bcee112d99679

Palmas, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n.º 2017.0003648, cujo tinha por objeto apurar possíveis lesões à Ordem Urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-794017.66; Y-8881367.7861 UTM FUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-010, sentido Palmas/Lajeado. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução n.º 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 27 de abril de 2022.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1142/2022

Processo: 2021.0000927

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “b”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato n.º 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2021.0000927, instaurado em virtude de denúncia colhida nesta Promotoria de Justiça a qual traz em seu bojo suposta contratação irregular de empresa de refrigeração (TOK FRIO) pela Prefeitura de

Colinas do Tocantins, a qual prestaria serviços ao município sem o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos, uma vez que se faz imprescindível análise técnica junto ao Centro de Apoio CAOPAC, em virtude das respostas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins e Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2021.0000927, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, possíveis irregularidades na contratação de empresa de refrigeração denominada (TOK FRIO) pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;

3. Diante da necessidade de análise técnica, determino que seja encaminhado o respectivo procedimento ao CAOPAC via -edoc;

4. Após, volte-me concluso, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1143/2022

Processo: 2021.0007548

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são

atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2021.0007548, instaurado em virtude de representação Protocolada junto a esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins informando possíveis irregularidades quando da expedição dos Decretos Municipais de nº 036 e 037 pela Prefeitura de Colinas do Tocantins, datados do dia 13/05/2021, tratando os referidos atos de desapropriação por utilidade pública de imóveis rurais denominados "Chácara Paulista" e "Fazenda Nova Galiléia", ambas de propriedade do Sr. Antônio Pereira Rodrigues, já falecido;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos, uma vez que se faz imprescindível analisar os documentos ofertados em resposta pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, evento 06;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2021.0007548, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, possíveis irregularidades quando da expedição dos Decretos Municipais de nº 036 e 037 pela Prefeitura de Colinas do Tocantins, expedidos em 13/05/2021, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;

3. Diante da necessidade de analisar as documentações ofertadas pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, evento 06, realize relatório circunstanciado do apresentado, voltando-me concluso para posterior deliberação.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1144/2022**

Processo: 2020.0005534

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0005534, instaurada após o recebimento do Pedido de Providências Classe II nº 19.30.7000.0000487/2020-41(SEI), o qual trouxe em seu bojo denúncias feitas por vereadores do Município de Palmeirante que davam conta de suposta depredação de patrimônio público, consistente no abandono e sucateamento do Centro de Triagem daquela cidade, bem como a existência de queimadas no local e depósito indevido de resíduos sólidos, terminado por contaminar as nascentes do "Córrego Chinela", ocasionando dano ambiental e à saúde pública dos moradores daquela região;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos, uma vez que se faz imprescindível analisar os documentos ofertados em resposta pelo Naturatins, evento 19;

CONSIDERANDO tratar-se de crime ambiental causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, art. 54, §2º, V da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0005534, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade

acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, suposta depredação de patrimônio público, consistente no abandono e sucateamento do Centro de Triagem daquela cidade, bem como a existência de queimadas no local e depósito indevido de resíduos sólidos, terminado por contaminar as nascentes do "Córrego Chinela", ocasionando dano ambiental e à saúde pública dos moradores daquela região, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Diante da necessidade de analisar as documentações ofertadas pelo Naturatins, evento 19, realize relatório circunstanciado do apresentado, voltando-me concluso para posterior deliberação.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1145/2022**

Processo: 2020.0003068

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0003068, o qual iniciou a parte de representação anônima, oriunda da Ouvidoria Ministerial, Protocolo nº 07010338928202046, em desfavor do Prefeito de Palmeirante-TO a época, Sr. Charles Dias da Silva, a qual revela supostos atos de improbidade administrativa



consistente em irregularidade no recolhimento do INSS dos Servidores Públicos do supracitado município.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos, diante da pendência de resposta de diligência encaminhada ao CAOPAC, evento 10, solicitando análise técnica dos documentos de depósitos de INSS enviados pelo ente público, se estes vem sendo descontados corretamente.

CONSIDERANDO que a obrigação de repassar o dinheiro arrecadado da contribuição previdenciária é do município, conforme art. 30 da lei 8.212/91;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0003068, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, suposta improbidade administrativa envolvendo irregularidade no repasse ao INSS da contribuição previdenciária dos Servidores Público de Palmeirante-TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, a Ouvidoria Ministerial em razão do Protocolo nº 07010338928202046, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Em razão de pendência de resposta diligência encaminhada ao CAOPAC, evento 10, determino que seja reiterada via e-doc;
4. Após, volte-me concluso para tomada de decisão cabível ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1156/2022**

Processo: 2021.0008428

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art.

25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0008428, o qual iniciou-se em virtude do Termo de Declaração em nome de Francisco da Luz Ferreira, relatando acerca da ausência de identificação dos veículos públicos de propriedade da Prefeitura Municipal de Juarina/TO;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar nova diligência junto a Prefeitura Municipal em busca de certificar-se se todos os veículos já se encontram devidamente identificados;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0008428, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, as informações lançadas através do Termo de declaração apresentado por Francisco da Luz Ferreira, informando ausência de identificação dos veículos públicos de propriedade da Prefeitura Municipal de Juarina/TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Em razão do lapso temporal da resposta apresentada junto ao evento 04, oficie-se a Prefeitura Municipal de Juarina/TO com o fim de constatar se todos os veículos de propriedade do Município já se encontram com adesivos de identificação, bem como seja



apresentado prova documental, como imagens/fotos;

4. Após, volte-me concluso, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009807

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato nº 2018.0009807, instaurada para acompanhar o cumprimento da recomendação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para a correção das falhas que afetavam a qualidade da educação nas escolas da rede pública estadual.

O monitoramento da Auditoria Operacional coordenada na área da educação – Ensino Médio, e para avaliar os problemas que afetavam a qualidade e cobertura no ensino médio, onde o Tribunal de Contas do Tocantins retratou a realidade das escolas do estado, sendo essas temáticas voltadas à gestão escolar, bem como, a infraestrutura das unidades de ensino.

A mencionada avaliação fora executada in loco em 64 (sessenta e quatro) escolas, sendo que no município de Colinas do Tocantins-TO, consta avaliação no estabelecimento Centro de Ensino Médio Presidente Castelo Branco-CEM.

Durante a tramitação do presente procedimento, foram realizadas diligências no intuito de colher informações sobre as falhas apontadas no Relatório do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional Coordenada na Área da Educação.

Dessa forma, foi encaminhado ofício para a Diretoria Regional de Educação de Colinas do Tocantins, para esclarecer sobre adoção de providências com objetivo de regularizar as deficiências constatadas na avaliação na Escola Centro de Ensino Médio Presidente Castelo Branco- CEM, localizada no município de Colinas do Tocantins-TO, conforme os apontamentos constantes no Relatório acima mencionado.

Em resposta, a Diretoria Regional de Educação de Colinas do Tocantins-TO, informou que a escola Centro de Ensino Médio

Presidente Castelo Branco -CEM, foi contemplada no Programa Jovem em Ação do Ministério da Educação -MEC, que tem como objetivo a implantação do Ensino Médico em Tempo Integral, sendo que os reparos da infraestrutura da escola supramencionada, como a construção do Refeitório e a reforma elétrica já estavam em fase de execução, estando atualmente concluídas.

Também fora relatado que o Ministério da Educação, em parceria com os sistemas de Ensino, implementaram ações visando assegurar o direito à educação e promover autonomia e independência das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no contexto escolar.

Consta ainda no ofício expedido pela Diretoria Regional de Ensino de Colinas do Tocantins, que o Centro de Ensino Médio Presidente Castelo Branco – CEM. foi contemplado com o Programa Escola Acessível no ano de 2016, com o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e as obras foram realizadas no ano de 2018 para promover acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares: como o alargamento de portas, construção de rampas e para aquisição de um computador e um armário para Sala de Recursos Multifuncionais.

Ademais, as ações para implementação de Metas e estratégias previstas no Plano Estadual de Educação- PEE estão contempladas no Projeto Político Pedagógico da escola.

Em anexo, foi encaminhado o Plano de Ação: Introdução Diagnóstica e Dados Históricos da instituição Centro de Ensino Médio Presidente Castelo Branco. O Instrumento de Acompanhamento da Supervisão Pedagógica possui o objetivo de realizar o monitoramento das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado do Tocantins.

Diante das informações acima mencionadas, e, dos reparos realizados na escola Centro de Ensino Médio Presidente Castelo Branco – CEM, em Colinas do Tocantins-TO, as quais corrigiram as falhas apontadas no Relatório de Monitoramento realizado pela Coordenação de Auditoria Operacional na área da Educação – Ensino Médio.

Assim, com as falhas sanadas e sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009597

Trata-se de notícia de fato instaurada após denúncia anônima aportada no e-mail desta Promotoria de Justiça, relatando irregularidades na Cadeia Pública de Colmeia/TO. Conforme o denunciante, o atual gestor do estabelecimento estaria fornecendo regalias aos detentos Manoel, vulgo “Cebolinha” e Iranilton, vulgo “Tito”, através de cela e tratamento especial, em troca de dinheiro.

Consta na denúncia, ainda, que os citados detentos dividiriam o dinheiro advindo da fábrica de tijolos da unidade com o citado gestor, sendo que o trabalho desenvolvido na referida fábrica seria realizado em desobediência à LEP e CLT.

Na oportunidade, acrescentou irregularidades incidentes sobre combustíveis disponibilizados às VTRs da unidade, que supostamente o gestor do estabelecimento prisional estaria utilizando em veículo particular.

Por meio do ofício n.º 383/2021, solicitou-se ao Diretor da Cadeia Pública informações e documentação comprobatória a respeito do disposto na representação (evento 3). Em resposta, o referido Diretor apresentou os seguintes argumentos e documentos:

1. O ex-detento Manoel teria sido mantido na Cadeia Pública de Colmeia/TO em virtude de prisão civil, sendo que em face da falta de espaço específico, teria sido mantido sozinho em cela de semiaberto. Juntou-se aos autos o respectivo mandado de prisão, bem como alvará de soltura.
2. O detento Iranilton teria sido mantido em uma cela junto aos presos que trabalham na área interna da unidade, em face do tipo penal pelo qual foi denunciado (crime sexual) e, ainda, em virtude da necessidade de monitoramento de sua pressão arterial diariamente. Na oportunidade, foram apresentados relatórios das respectivas aferições de pressão arterial.
3. Os reeducandos que laboram na fábrica de tijolos possuiriam folhas de ponto individual, que, periodicamente, seriam inseridas nas execuções penais para fins de remissão de pena;
4. Em relação ao abastecimento de veículos da unidade penal, contou que assumiu a chefia do estabelecimento prisional com apenas uma viatura, Renault Duster, placa RSA8i16, tendo apresentado relatório de abastecimento;
5. Quanto à fábrica de tijolos, o Diretor informou que recebeu o empreendimento em 4/10/2021, com R\$ 1.584 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais) em caixa, com pendências de entrega de encomendas. Contou que desde então foram adquiridos materiais e realizadas entregas de produtos, tendo ocorrido R\$ 8.329,97

(oito mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) em entradas e R\$ 4.309,94 (quatro mil, trezentos e nove reais e noventa e quatro centavos) em saída. Junto às informações foram apresentados comprovantes e recibos.

Em face da discrepância entre os valores das movimentações financeiras da fábrica de tijolos informados pelo diretor da Unidade Penal de Colmeia e o constante nos recibos apresentados, oficiou-se novamente àquela unidade penal, solicitando relatório financeiro detalhado da fábrica de tijolos do respectivo estabelecimento, desde o início da gestão do atual Diretor, devendo ser descritas todas as entradas e saídas, acompanhadas dos respectivos recibos e demais materiais comprobatórios – ofício n.º 10/2022.

O estabelecimento apresentou, então, relatório minucioso dos valores que entraram e saíram do caixa da fábrica de tijolos a cada mês, além dos recibos pertinentes – evento 10.

É o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que as informações e documentos apresentados pelo diretor da Unidade Penal de Colmeia/TO levam a crer na falta de fidedignidade das informações constantes na representação que deu origem ao presente procedimento.

Nesse contexto, não tendo sido possível verificar a materialidade de qualquer ilícito e ante a ausência de outras diligências a serem realizadas, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que as diligências efetivadas de forma preliminar tiveram o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1157/2022

Processo: 2021.0006648

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guará-TO, no exercício de suas atribuições, previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a licitação é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo escopo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos as mesmas oportunidades em disputá-lo;

Considerando que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

Considerando que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) estabeleceu uma gama infindável de amarras ao administrador visando justamente a garantia da preservação permanente da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o ente público;

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, da Lei nº 8.666/93);

Considerando que a punição do agente público ou de terceiro que viola, deliberadamente, os princípios basilares da Administração Pública é absolutamente necessária e deve ser exemplar, ainda mais em um momento que se busca o resgate da seriedade com o trato da coisa pública, em que se objetiva a probidade no serviço público e a responsabilização dos descumpridores de seus deveres;

Considerando a denúncia recebida nesta Promotoria de Justiça, via protocolo físico, informando possível irregularidade nos procedimentos administrativos Pregão Eletrônico nº 09/2021 e Chamamento Público nº 001/2021, que tinham por objeto a contratação de laboratório de análises clínicas, para realização de exames laboratoriais referente ao ano de 2021, no município de Taboão/TO;

Considerando o apoio técnico solicitado ao CAOPAC (CAOP do Patrimônio Público e Criminal do Ministério Público), no sentido de averiguar a legalidade da anulação do Pregão Eletrônico nº 09/2021 pelo pregoeiro, mormente quanto à publicidade do ato de anulação do certame, competência do pregoeiro para tal e dos fundamentos da anulação;

Considerando o decurso do prazo do Procedimento Preparatório e o não recebimento do parecer técnico solicitado ao CAOPAC;

Considerando que os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, nesse caso, necessária a conversão em Inquérito Civil Público;

#### RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório Nº 2021.0006648 em Inquérito Civil Público, para apurar eventual irregularidade na contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Laboratório em Análises Clínicas, para atender as demandas da Unidade de Básica de Saúde Dr. Pedro Zanina, no município de Taboão, determinando a realização das seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- Oficie-se o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) solicitando-se urgência na emissão do parecer técnico

solicitado, no sentido de averiguar a legalidade da anulação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 09/2021 da Prefeitura Municipal de Taboão, destinado à contratação de prestação de serviços de exames laboratoriais para a Secretaria Municipal de Saúde, mormente quanto a publicidade do ato de anulação do certame, competência do pregoeiro para tal e dos fundamentos da anulação. Além disso, analisar a subsequente forma de contratação, através de "Chamamento Público", ou seja, credenciamento de prestadores de serviço mediante dispensa de licitação, inclusive de licitantes que haviam participado do pregão eletrônico anulado.

Cumpra-se.

Guaraí, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

### 920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0003239

REF.: Notícia de Fato 2022.0003239

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, no uso de suas atribuições na 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, atendendo ao disposto no art. 5º, § 1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a DENUNCIANTE ANÔNIMO e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0003239, autuada a partir de denúncia anônima, noticiando, em síntese, o fornecimento de água imprópria para consumo aos moradores do loteamento Por do Sol 2. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, acaso tenha interesse, poderá recorrer da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, a contar da data desta publicação, devendo as razões de recurso serem apresentadas na secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Anexos

Anexo I - Promoção de Arquivamento.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ac49491a83ebc168a20dfb0b5b48a3e3](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ac49491a83ebc168a20dfb0b5b48a3e3)

MD5: ac49491a83ebc168a20dfb0b5b48a3e3

Guaraí, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003239

Processo nº 2022.0003239

Assunto: Relato de água imprópria para consumo em loteamento do município de Guaraí/TO

Interessado: Anônimo

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir do recebimento de denúncia anônima através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo 07010471256202241) comunicando que:

"A água do setor por do sol 2 está embargado e o pessoal responsável tá liberando água do poço novamente Imprópria para consumo

Água só o ferro

A imobiliária

Responsável

Petro Imobiliária Ltda

Em 2020, residentes chegaram a entrar na Justiça contra a empresa responsável pelo loteamento privado, por meio de uma ação movida através do Ministério Público Estadual (MPE/TO), já que o poço artesiano que abastecia a comunidade teve a sua água considerada "imprópria para consumo humano".

Nesse compasso, foi lançada nos autos certidão informando que o fato narrado nesta Notícia de Fato é objeto da Ação Civil Pública nº 0002170-05.2020.8.27.2721, ajuizada em 28/01/2020, a qual tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, e que a referida ação aguarda a realização de perícia judicial, a fim de avaliar a regularidade do sistema de abastecimento de água recentemente implantado no loteamento (Evento 5).

Outrossim, cópia desta denúncia anônima foi juntada nos autos do processo judicial, conforme certificado no Evento 6.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

De acordo com a Resolução do CSMP 005/2018, em seu artigo 2º, a notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Além disso, a Resolução estabelece que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de ação judicial" (artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018/CSMP)



Dessa feita, considerando que o fato narrado nesta Notícia de Fato é idêntico ao objeto de Ação Judicial nº 0002170-05.2020.8.27.2721, necessário se faz o seu arquivamento.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação editalícia do noticiante por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, o denunciante poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro ainda que cópia desta Notícia de Fato foi juntada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002170-05.2020.8.27.2721.

Cumpra-se.

Guaraí, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Denúncia anônima feita via Ouvidoria protocolo n. Protocolo: 07010460387202211

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria

de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0001844, proveniente de denúncia anônima, informando que os servidores da Secretaria da Saúde de Gurupi não estariam usando máscaras nas suas dependências, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

### DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada via Ouvidoria do Ministério Público relatando do descumprimento das normas sanitárias contra COVID-19, nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi. (evento 01)

Com objetivo de instruir o feito, expediu-se ofício ao Secretário Municipal de Saúde, solicitando-lhe justificativa acerca do ocorrido, bem como comprovação documental das providências adotadas. (evento 06)

Em resposta, por meio do Ofício/GABSEC/SEMUS n. 0410/2022 a Secretaria Municipal de Saúde informou que todos os servidores sempre foram orientados do uso obrigatório das máscaras de proteção, conforme determinavam os Decretos Municipais acerca das medidas de enfrentamento contra a COVID, contudo, o último Decreto de n. 369 de 29 de março de 2022, liberou da utilização de máscara de proteção facial em locais abertos e fechados, tanto públicos quanto privados. (evento 07)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou acerca do suposto descumprimento das normas sanitárias contra COVID-19, na Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi.

Após diligências por meio desta Promotoria de Justiça, Secretaria Municipal de Saúde informou que foi desobrigado o uso de máscara de proteção facial em locais abertos e fechados, tanto em órgãos públicos quanto privados, por intermédio do Decreto nº 369/2022.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, não foi constatada qualquer prova de irregularidade nas atividades do local denunciado, não configurando lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia

de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0002490

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo, acerca do Indeferimento da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0002490, a qual informa a falta de limpeza de lotes particulares na Av. B, quadra 131, Nova Fronteira, em Gurupi-TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### 920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0002490

Representante: Marionar Dantas de Araújo Freitas

Representada: Município de Gurupi

Objeto: "Apurar a falta de limpeza de lotes particulares na Av. B, quadra 131, Nova Fronteira, em Gurupi".

### PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Consta da representação a existência de a falta de limpeza de lotes particulares na Av. B, quadra 131, do setor Nova Fronteira, Gurupi.

Inicialmente, foi oficiada a Diretoria de Posturas a qual respondeu no

ev. 04., informando que o município publicou edital de notificação dos proprietários no Diário Oficial nº. 0419, de 18.01.2022, a procederem a limpeza de seus imóveis, e, que a Secretaria de Infraestrutura informou cronograma de roçagem dos imóveis que se encontrava no setor Nova Fronteira.

Pois bem.

Da análise do fato narrado, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Há se registrar que o problema é recorrente todos os anos e para evitar a instauração de procedimentos extrajudiciais ou mesmo o ajuizamento de ação civil, este órgão de execução há alguns anos expediu recomendação ao Município para que promova a limpeza dos terrenos públicos e particulares desta cidade, o que tem ocorrido até o momento, inclusive com a cobrança dos valores despendidos pelo patrimônio público consoante previsto no código de posturas.

Nessa linha, o Código de Posturas em seu art. 34, impõe aos proprietários dos terrenos não edificados e localizados na zona urbana e de expansão urbana do município a obrigação de mantê-los limpos de matos ou materiais nocivos a saúde e à coletividade.

Por sua vez, o § 1º, do art. 34, discorre que "no caso de inobservância do disposto no caput deste artigo, será o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura às expensas do infrator, sem prejuízo de aplicação de penalidade prevista no artigo 212, VII, deste Código".

Com efeito, consoante informou a Diretoria de Posturas, o município de Gurupi publicou no dia 18 de janeiro, o edital de notificação aos proprietários de imóveis urbanos a realizarem a limpeza de seus terrenos até o dia 06 de março de 2022. Após esta data, o município realizará a limpeza e cobrará o valor de R\$ 405,98 (quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos) por imóvel, consoante matéria publicada no site da prefeitura que segue anexo.

Dessa maneira, tendo o Município diretamente ou por seus órgãos, dentro do seu poder/dever administrativo, em estrito cumprimento ao prescrito no Código de Posturas notificado os proprietários e iniciado a limpeza dos imóveis com cronograma de ação, não há como pleitear outra medida.

Isto posto, por entender que o fato narrado, por enquanto, não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n.º. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante com a publicação no diário oficial do Ministério Público por se tratar de denúncia anônima para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

Gurupi, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1154/2022

Processo: 2021.0008435

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/88, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que as evidências colhidas na Notícia Contravencional do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 25ª Região, encartado no evento 1, apontam a existência de irregularidades na instalação do Loteamento Bairro Olho D'água, especialmente relacionadas à falta de registro na Prefeitura da cidade e no cartório competente, além do fato de não possuir registro em nenhum órgão competente para autorizar o empreendimento;

CONSIDERANDO que loteamento clandestino é aquele que não dispõe de autorização do poder público e/ou o registro no cartório de registro de imóveis competente, de maneira que resultam inviabilizadas a matrícula e individualização dos lotes, conceito esse que se amolda ao caso em tela;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º da Lei 6.766/79 dispõe que a infraestrutura básica dos parcelamentos urbanos situados em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social, deverá conter vias de circulação, escoamento das águas pluviais, rede para o abastecimento de água potável, soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar, condições essas que não foram obedecidas pelo loteador, conforme se extrai do parecer técnico suso mencionado;

CONSIDERANDO que o art. 4º, I, II, III e IV da Lei 6.766/79 estabelece que os loteamentos, para serem aprovados, deverão atender uma série de requisitos, senão vejamos: art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. II -

os lotes terão área mínima de 125m<sup>2</sup>(cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes; III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes (art. 182, "caput", CF/88 e do art. 190 da Constituição Estadual do Piauí);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano visa assegurar: a) a regularização e a urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, preferencialmente sem remoção de moradores, mas respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos e indiretos; b) participação popular, na elaboração de planos, programas e projetos que vissem à solução de problemas urbanos; c) a preservação de áreas de exploração agrícola e pecuária; d) a preservação, a proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural; e) a criação ou a preservação de áreas de lazer e de atividades de caráter comunitário; f) a facilidade de acesso, nos edifícios e logradouros públicos e nos veículos de transporte coletivo, às pessoas portadoras de deficiência física; g) a destina\* de áreas para implantação de fábricas e parques industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), estabelece diretrizes gerais da política urbana, ou seja, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado da infraestrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanas; g) a poluição e a degradação ambiental; h) a exposição da população a risco de desastres naturais (art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, §5º, da Lei nº 6.766/79 — Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Administração Pública Municipal que defina as diretrizes de uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres, e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário (art. 6º da Lei nº 6.766/79 — Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo na hipótese de caducidade da licença ou desistência do loteador (art. 17 da Lei nº 6.766/79 — Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que o Cartório de Registro de Imóveis fará o registro do loteamento, com uma indicação para cada lote, a averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou equipamentos urbanos (art. 20, parágrafo único, da Lei nº 6.766/79 — Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que desde a data de registro de loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo (art. 22 da Lei nº 6.766/79 — Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que o processo de loteamento e os contratos depositados em Cartório poderão ser examinados, por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca (art. 24 da Lei nº 6.766/79 — Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá promover a notificação do loteador quando constatado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado (art. 38, §2º, da Lei nº 6.766/79 — Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal poderá regularizar o loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes, quando for desatendida pelo loteador a notificação (art. 40 da Lei nº 6.766/79 — Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que não pode o Poder Público aprovar loteamento (parcelamento de solo urbano), sem a prévia reserva de toda a área institucional, que é destinada à edificação de equipamentos comunitários, conforme dispõe a Lei nº 6.766/79 (Parcelamento do solo urbano), possuindo o administrador público apenas uma mera discricionariedade em definir a destinação dessas áreas de acordo com os anseios da sociedade (edificação de parque, escola, creche, praça, entre outros), sem que possa suprimir ou reduzir a área

destinada a esta finalidade;

CONSIDERANDO que é incumbência do Poder Público Municipal autorizar um loteamento dotado da infra-estrutura necessária à existência digna do cidadão, sendo ato eivado por desvio de poder desafetar bens repassados ao Município correspondente, em prol da edificação de áreas comunitárias destinadas à satisfação dos interesses única e exclusivamente de uma classe de pessoas ou de interesses particulares;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve fiscalizar a prévia existência ou exigir a constituição das áreas de uso comum eventualmente não disponibilizadas à comunidade/sociedade, proporcionais às áreas a serem desmembradas, com a finalidade de evitar que o empreendedor/loteador proceda à doação ao Município correspondente de várias ruas, em desacordo com o planejamento municipal de expansão e desenvolvimento da cidade, no intuito de aproveitar integralmente os espaços das glebas remanescentes para constituição de lotes, sem destinar quaisquer áreas ao uso comum, em afronta à Lei e a ordem urbanística;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade "ad causam" para ajuizar ação civil pública, objetivando a regularização do parcelamento do solo urbano (loteamento), consubstanciada na realização de obras necessárias à infraestrutura do loteamento irregular;

CONSIDERANDO que a conduta do administrador público municipal de aprovar loteamentos em total desacordo com a legislação que disciplina a matéria ou não promover a efetiva fiscalização da regularidade desses empreendimentos, após constatada sua instalação, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/96, sendo passível a aplicação de sanções administrativas, penais, além de perda de direitos políticos;

CONSIDERANDO o que diz o art. 50, I da Lei 6.766/95 reza que constitui crime contra a Administração Pública dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que compete ao poder público a fiscalização do parcelamento do solo urbano (loteamento), e, com o objetivo de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental, e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Loteamento Bairro Olho D'Água localizado no Município de Sítio Novo do Tocantins/TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.



2- Nomeio a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação.

3- Oficie-se ao Município de Sítio Novo Tocantins/TO, requisitando-lhe informações sobre a regularidade do Loteamento junto ao município;

4- Oficie-se ao proprietário do Loteamento requisitando os seguintes documentos:

a) o comprovante de aprovação do Loteamento pela Prefeitura Municipal;

b) Projeto básico e executivo do Loteamento com as devidas ARTs;

c) Planta do imóvel contendo: indicação das vias públicas existentes, indicação do tipo de uso predominante no local e indicação da divisão de lotes pretendida na área;

d) Plano de Drenagem e Estudo ambiental; cronograma de implantação da infraestrutura básica, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para execução das obras, como determina os arts. 2º, § 5º e 18º, V da Lei 6.766/79

e) Atestado de Viabilidade Técnica Operacional — AVTO, relacionado a infraestrutura de energia elétrica e domiciliar, emitido pela concessionária de energia elétrica.

Cumpra-se.

Itaguatins, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ELIZON DE SOUSA MEDRADO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

## **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1155/2022**

Processo: 2022.0003440

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PA/002/2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PA 002/2022, de 26 de Abril de 2022, da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 26, III, da Lei n.º 8.625/93 e 129, II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 60, incisos I, VI e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO as constantes reclamações das autoridades policiais lotadas na Regional de Paraíso/TO, a respeito da demora de aproximadamente seis meses para realização dos laudos definitivos solicitados ao núcleo de perícia da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que ao ser oficiado ao núcleo de perícia são frequentes as alegações de impossibilidade de realização de laudos em razão de problemas com o equipamento cromatógrafo;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça entende que o laudo definitivo de substâncias entorpecentes é imprescindível para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas.

Determino inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Comunique-se ao Delegado Regional de Paraíso-TO a instauração do presente;
3. Oficie-se o Secretário de Segurança Pública e o Chefe do Núcleo de Perícias, para que no prazo de 10 dias prestem informações sobre a atual situação da realização dos laudos periciais;
4. Após, a conclusão.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1148/2022**

Processo: 2022.0003432

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela

Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dakar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de

adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Tocantinópolis/TO em adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para prestar as seguintes informações, em 15 (quinze) dias:
  - 3.1. Se já houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, caso em que deverá ser encaminhado à Promotoria de Justiça;
  - 3.2. Caso não haja o plano supramencionado, que informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

CUMPRA-SE.

Tocantinópolis, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1149/2022**

Processo: 2022.0003433

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de

adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Palmeiras do Tocantins/TO em adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para prestar as seguintes informações, em 15 (quinze) dias:
  - 3.1. Se já houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, caso em que deverá ser encaminhado à Promotoria de Justiça;
  - 3.2. Caso não haja o plano supramencionado, que informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

CUMPRA-SE.

Tocantinópolis, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1150/2022**

Processo: 2022.0003434

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210,

inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Aguiarnópolis/TO em adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para prestar as seguintes informações, em 15 (quinze) dias:
  - 3.1. Se já houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, caso em que deverá ser encaminhado à Promotoria de Justiça;
  - 3.2. Caso não haja o plano supramencionado, que informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

CUMPRA-SE.

Tocantinópolis, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1151/2022**

Processo: 2022.0003435

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos



fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dakar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Santa Terezinha do Tocantins/TO em adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para prestar as seguintes informações, em 15 (quinze) dias:
  - 3.1. Se já houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, caso em que deverá ser encaminhado à Promotoria de Justiça;
  - 3.2. Caso não haja o plano supramencionado, que informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

CUMPRA-SE.

Tocantinópolis, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1152/2022**

Processo: 2022.0003436

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da

Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento –

se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Luzinópolis/TO em adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para prestar as seguintes informações, em 15 (quinze) dias:
  - 3.1. Se já houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, caso em que deverá ser encaminhado à Promotoria de Justiça;
  - 3.2. Caso não haja o plano supramencionado, que informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

CUMPRA-SE.

Tocantinópolis, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1153/2022**

Processo: 2022.0003437

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV,

“a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de

vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Nazaré do Tocantins/TO em adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para prestar as seguintes informações, em 15 (quinze) dias:
  - 3.1. Se já houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, caso em que deverá ser encaminhado à Promotoria de Justiça;
  - 3.2. Caso não haja o plano supramencionado, que informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

CUMPRA-SE.

Tocantinópolis, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>